



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.002252/2008-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-006.719 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de março de 2019  
**Matéria** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CAMPARIDO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/07/1993 a 31/03/1996

DCOMP. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo para a compensação mediante apresentação Dcomp de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

*(assinado digitalmente)*

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corinθο Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

**Relatório**

Transcrevo e adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão da DRJ/RPO nº 14-64.368, da 5ª Turma, proferido na sessão de 20 de fevereiro de 2017:

*Trata o presente processo das Declarações de Compensação de crédito de Contribuição para o PIS/Pasep, decorrente do processo judicial nº 94.03.079322-8, transmitidas através dos PER/Dcomps nº 12724.78291.150703.1.3.57-2630 (R\$ 652.878,8) e 36125.11245.041103.1.3.57-3302 (R\$ 8.427,1).*

*A ação judicial nº 94.03.079322-8 contestava o recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.*

*A DRF Barueri não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações, através do despacho decisório de fls. 166/173, pois a ação judicial teria transitado em julgado em 26/06/1996, mas o primeiro PER/Dcomp teria sido transmitido apenas em 15/07/2003, ou seja, após decorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado, de modo que o direito estaria prescrito, nos termos do art. 168, inc. II do Código Tributário Nacional.*

*A autoridade ressaltou que mesmo que as compensações tivessem sido transmitidas dentro do prazo de cinco anos, não haveria direito creditório, pois aplicada a decisão judicial (que não abordou a questão da semestralidade), não foi apurado direito creditório, conforme demonstrativos de fls. 155/165.*

*Cientificado do despacho em 14/07/2008 (fl. 174), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 205/212, em 11/08/2008, para alegar que o prazo prescricional previsto no art. 168, inc. I do CTN, somente teria início após o decurso de cinco anos, previsto no art. 150, §4º, do mesmo Código.*

*De tal modo, alegou que o prazo prescricional mais remoto teria início apenas em julho/1998 (julho/1993 + cinco anos), e que o STJ já teria decidido que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 somente seria aplicável aos pleitos formulados a partir de junho de 2005.*

*No que tange à semestralidade, alegou que o STJ teria pacificado sua aplicação, e que o 2º Conselho de Contribuintes teria editado a Súmula nº 11, determinando que a base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 seria o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

*Como a ação judicial nº 94.03.079322-8 não teria abordado essa questão, a autoridade administrativa teria o dever de aplicá-la.*

*Concluiu, para requerer o provimento de seu recurso, alegando direito à homologação das compensações.*

*É o relatório.*

A decisão da DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade da contribuinte, por entender ter havido a ocorrência de prescrição do direito de compensar o créditos decorrente de decisão judicial definitiva, recebendo a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 31/07/1993 a 31/03/1996*

*DCOMP. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.*

*O prazo para a compensação mediante apresentação Dcomp de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Devidamente intimada da decisão acima, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Passo seguinte o processo foi enviado ao E. CARF para julgamento, sendo distribuído para a relatoria desse Conselheiro

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, merecendo ser conhecido e analisado em seu mérito.

O inconformismo contra a r. decisão de piso esta circunscrito na pesquisa quanto a existência da prescrição do direito da recorrente de compensar créditos tributários reconhecidos em mandado de segurança 91.0722614-4, que questionou a constitucionalidade do recolhimento do PIS na forma dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 e da Lei Complementar 7/70.

Para a recorrente a questão da semestralidade relacionada ao recolhimento do PIS teria sido analisada quando da decisão judicial, por essa razão, para a análise da prescrição de se direito ao crédito, deveria ser levada em conta a data de seu fato gerador.

O trânsito em julgado do mandado de segurança deus-e em 26/06/1996, conforme demonstrado nos autos, sendo certo que os pedidos de restituição/compensação foram protocolados em 15/07/2003 e 04/11/2003.

Entendo que tal premissa não pode ser aceita para presente discussão.

Em que pese ter a recorrente alegado não ter discutido a questão da semestralidade do recolhimento da contribuição no mandado de segurança, a decisão transitada

em julgado que afastou a constitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2449, não deixa claro que a matéria não teria sido analisada.

No que diz respeito ao tema da decisão judicial, entendo que não pode a Administração modificar decisão judicial, mormente aquelas transitadas em julgado, conforme aquela apontada no presente processo.

Vale lembrar que o pedido de restituição está lastreado pela informação de decisão transitada em julgado e não na restituição de crédito recolhido indevidamente ou a maior, nas outras circunstâncias previstas pela legislação pertinente.

Nesse sentido, entendo que as alegações trazidas pela recorrente não dever prosperar.

Estamos diante de pedido de restituição/compensação solicitado em virtude de decisão transitada em julgado que trouxe a inconstitucionalidade dos decretos acima mencionados, levada a apreciação inclusive da CSRF, trazida no acórdão n. 9303-002-033, vejamos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991*

*FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPEDIMENTO.*

*A autoridade Administrativa está impedida de dar interpretação ampliativa ou alargar o alcance de decisão proferida pelo Poder Judiciário para assegurar direitos não reconhecidos na tutela jurisdicional.*

*PRAZO PRESCRICIONAL. INDÉBITO.*

*O prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito junto à Administração Tributária é de 10 anos contados do fato gerador, para pedidos protocolizados anteriormente a 9 de junho de 2005 (data de entrada em vigência da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005). RE 566.621/RS com repercussão geral. Art. 62A do RICARF.*

*A restituição/compensação de tributos recolhidos indevidamente é de 5 anos contados da data do trânsito em julgado da sentença judicial que reconheceu o direito.*

No caso de indébito reconhecido judicialmente, o prazo conta-se em 5 anos a partir do trânsito em julgado. Parecer Normativo COSIT nº 11/2014:

*O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.*

No presente momento é válido observarmos parte dos apontamento discutidos no Parecer Normativo mencionado:

### CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

6. Verificando-se como ocorre o procedimento de compensação de créditos decorrentes de ação judicial transitada em julgado na via administrativa, cabe analisar o prazo prescricional para assim proceder. Note-se que a Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 74, a despeito de dispor sobre tal forma de compensação, nada disse sobre o prazo prescricional para apresentar a Dcomp decorrente da ação judicial, apenas prevendo o prazo para a Fazenda Nacional homologá-la ou não.

6.1. Cabe separar duas situações distintas: (i) o pedido de restituição, ressarcimento e Declaração de Compensação, requerendo o reconhecimento do indébito pela própria Administração Pública; (ii) a declaração de compensação em que o reconhecimento daquele crédito do contribuinte deu-se na via judicial.

Na primeira circunstância, o que se requer é que a RFB analise o mérito da lide, quer dizer, se procede ou não aquele pedido ou se existe ou não o alegado crédito. Na segunda, a RFB simplesmente vai cumprir a sentença transitada em julgado, devendo-se analisar as questões formais (o que inclui eventual ocorrência de prescrição daquele crédito) e o quantum debeatur, no caso das sentenças ilíquidas. Mas é bom ressaltar que a regra-matriz que gerou o direito ao crédito surgiu com a sentença transitada em julgado.

6.2. Na primeira circunstância, não há dúvida quanto ao prazo decadencial para interpor o pedido administrativo de restituição/ressarcimento ou apresentar a Declaração de Compensação: cinco anos contados da extinção do crédito tributário a ser restituído, ressarcido ou compensado, ou da reforma de decisão condenatória, consoante dispõe o art. 168 do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

6.3. Na segunda, entretanto, não há prazo expresso na legislação. O prazo do art. 168 do CTN (ou do art. 169, a depender do caso) é o prazo para interpor a ação judicial. O que se analisa aqui é o prazo prescricional após a ação judicial que gera um crédito decorrente de tributo federal em favor de um contribuinte, vale dizer, o prazo prescricional para extinguir o débito do Fisco. Não há que se falar em extinção de crédito tributário ou anulação de ação condenatória de que trata o art. 168 do CTN. Entretanto, como a lei que disciplinou a forma de

*compensação de créditos decorrente de ação judicial (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) não dispôs sobre essa contagem (assim como fez com o prazo para homologação de cinco anos da Dcomp), cabe ao intérprete fazê-lo.*

*7. A tese de imprescritibilidade não pode prevalecer. Em prol da segurança jurídica, no direito tributário e processual tributário sempre há prazos extintivos para realizar um direito, pretensão ou ação, seja por parte do contribuinte, seja por parte da Administração Pública. A tese de imprescritibilidade estaria eivada de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Constituição Federal traz expressamente os escassos casos em que ela ocorre.*

*8. Resta, portanto, com fulcro no inciso I do art. 108 do CTN, utilizar a analogia. Existem duas opções: aplicação do art. 168 do CTN ou do Decreto nº20.910, de 1932.*

*8.1. Quanto ao art. 168 do CTN, ele é taxativo quanto às hipóteses para sua aplicabilidade, em que o dies a quo é necessariamente a extinção do crédito tributário ou a anulação de uma decisão condenatória.*

*8.2. A outra opção é a utilização do Decreto nº20.910, de 1932, já que ele tem um espectro bastante amplo, principalmente quando dispõe da sua aplicabilidade para qualquer dívida passiva da União.*

*8.3. Tal discussão fica um pouco prejudicada, pois ambos os dispositivos trazem o prazo de cinco anos. O que resta dúvida é acerca da contagem desse prazo.*

*9. Na linha do item 6.1, a restituição do indébito pode se dar mediante processo administrativo em que a própria Administração reconhece o indébito em favor do contribuinte (o que inclui a homologação de Declaração de Compensação), ou somente após ação judicial transitada em julgado (interposta após negativa de ação administrativa ou diretamente). O contribuinte deverá respeitar os prazos dos arts. 168 e 169 do CTN para assim proceder, seja em que instância for. 9.1. Na via administrativa, é o despacho decisório (ou acórdão que deu provimento a recurso) que defere a restituição, que reconhece o direito do sujeito passivo, a despeito de ter efeito condenatório à própria Fazenda Nacional. Reconhecido o direito, a Fazenda Nacional, depois de eventual compensação de ofício, evidentemente tem o dever de dar cumprimento àquela sua decisão, o que é feito de ofício.*

*9.2. O caso aqui tratado é em relação ao indébito que foi constituído por uma sentença transitada em julgado, cujo prazo do art. 168 ou 169 do CTN foi respeitado para sua interposição. Entretanto, ao contrário do indébito reconhecido administrativamente, o judicial demanda algumas formalidades extras, como a interposição de sua execução (separação entre ação de conhecimento e de execução ainda existente nas ações contra a Fazenda Nacional), inexistente evidentemente em*

*âmbito administrativo. Para a circunstância de ação reconhecendo crédito do contribuinte decorrente de tributo federal, a lei ordinária, como já visto, criou a possibilidade de o contribuinte realizar compensação em âmbito administrativo. A celeuma objeto do presente Parecer Normativo apenas ocorre por existência de lacuna na Lei nº9.430, de 1996, e não no CTN. Mas tal opção não altera a natureza jurídica dessa compensação, que nada mais é do que forma de execução da sentença transitada em julgado.*

*10. Segundo o STJ, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF". (Resp 1.248.517/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/11). Logo, não há razoabilidade em conceder prazos distintos para os casos em que a mera "execução" da sentença transitada em julgado se dê via ação judicial para pagamento por precatório ou via administrativa por compensação.*

*Desse modo, o prazo para apresentar uma Dcomp é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença ou da homologação da desistência da execução contra a Fazenda Nacional.*

*(...)*

*13. Enquanto não houver alteração na legislação ou no procedimento de controle desses créditos por parte da RFB, a interpretação contida nesse Parecer Normativo é a que prevalece no âmbito da RFB.*

Conforme podemos observar do acima exposto, o caso em comento, não está incluído na tese dos 5 + 5, pois diz respeito a matéria discutida em ação judicial.

Assim, o prazo para repetição do indébito é de 5 anos, contados do trânsito em julgado da decisão que lhe reconheceu o direito ao indébito. No presente caso, o prazo final para protocolo do pedido de restituição/compensação seria 26/06/2001.

Os pedidos de restituição/compensação foram transmitidas em 15/07/2003 e 04/11/2003, portanto posterior à data final para exercer o seu direito.

Desta forma, não há como serem atendidas as alegações da recorrente, devendo persistir na negativa do direito creditório pleiteado, mantendo-se a r. decisão de piso.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

**José Renato Pereira de Deus - Relator.**

Processo nº 13896.002252/2008-43  
Acórdão n.º **3302-006.719**

**S3-C3T2**  
Fl. 9

---